



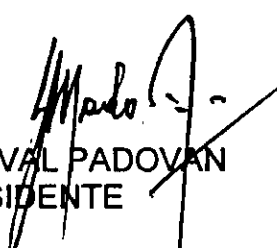
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000457/2005-77
Recurso nº. : 148.234
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EXS.: 2001 a 2004
Recorrente : ECONÔMICO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRÁSÍLIA/DF
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.355

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ECONÔMICO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000457/2005-77

Resolução nº : 108-00.355

Recurso nº : 148.234

Recorrente : ECONÔMICO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

Em 20.09.04, o contribuinte foi notificado da lavratura do MPF nº 01.5.01.00-2004-00117-5 que concedeu poderes de fiscalização dos períodos de 01.2000 a 12.2003 aos auditores da Receita Federal, identificados no corpo do citado documento.

Iniciado o processo de fiscalização, a empresa recebeu seguidas intimações, sendo elas:

- i. Termo de Início de Fiscalização – 20.09.04 (fls. 04) – solicitação para apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de documentos contábeis e fiscais do período de 2001 a 2003; e cópia dos atos constitutivos e esclarecimentos quanto as DIPJ's entregues à Secretaria da Receita Federal na situação de inativa. Houve a apresentação parcial dos documentos, além de pedido de prorrogação de prazo, que foi concedido até 18.10.04;
- ii. Termo de Constatação nº 001 – 28.10.04 (fls. 11/12) – Constatação da ausência de esclarecimentos a respeito da inatividade da pessoa jurídica. A resposta do contribuinte se deu em 28.10.04, na qual justificou-se que tal equívoco foi causado por falha do contador da empresa. O contribuinte permaneceu em mora quanto a não apresentação dos demais documentos requisitados.

A Autoridade Fiscal, alegando a prática reiterada de infração à legislação tributária, com base nos artigos 3º, 14 e 15 da Lei nº 9.317/96, determinou a exclusão da empresa do SIMPLES, através do Ato Declaratório Executivo – ADE nº 4, de 16 de março de 2005 (fls. 26 a 30).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000457/2005-77
Resolução nº. : 108-00.355

Ato contínuo, em 24.03.05, a empresa foi notificada do Termo de Intimação Fiscal nº 001 (fls. 20 e 21), o qual exigiu do contribuinte a apresentação do Livro de Apuração do Lucro Real referente ao período sob fiscalização.

A empresa foi notificada em 06.04.05 e 13.04.05 dos Termos de Intimação nºs 002 e 003 (fls 22 a 25), que exigiram da empresa a entrega das DCTF's e DIPJ's referentes aos anos-calendário de 2000 a 2003, bem como Livro para apuração do Lucro Real trimestral dos períodos fiscalizados.

Já em 12.05.05 – cuja ciência se deu por via postal em 19.05.05 –, foi lavrado contra ECONÔMICO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME Auto de Infração e constituído crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 194 a 206), no montante, de R\$ 108.706,91 (cento e oito mil, setecentos e seis reais e noventa e um centavos).

A autuação é baseada em uma possível omissão de receitas provenientes da revenda de mercadorias.

Ademais, foram lavrados mais 3 (três) Autos de Infração decorrentes da primeira autuação (fls. 207 a 247), constituindo-se, pois, crédito tributário relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL; à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS; e, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Para a apuração dos valores foi aplicada multa agravada decorrente da suposta fraude constada na entrega das declarações do contribuinte, uma vez que nessas a qualificação da empresa era de inativa, o que serviu para que a mesma ocultasse receitas da fiscalização. Houve ainda a majoração da multa para 225%.

Não obstante, de acordo com o relatório fiscal (fls. 248 a 253), a base de cálculo dos tributos lançados foi apurada a partir dos documentos/livros disponibilizados pelo próprio fiscalizado. Mais especificamente Livros Razão e Apuração de ICMS. A planilha contida às fls. 188/191 corresponde ao cotejo das receitas escrituradas com as informações oriundas das DIPJ's.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000457/2005-77

Resolução nº : 108-00.355

Uma vez intimado da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte, em 17.06.05, apresentou "Recurso Ordinário" (fls. 258 a 269), alegando basicamente que:

- i. A condenação seria injusta, uma vez que empresa jamais praticou qualquer tipo de infração contra a Fazenda Pública Federal;
- ii. A empresa apresentou a documentação que lhe foi solicitada pela fiscalização. O que não foi possível apresentar está amparado em devida justificativa da empresa. Assim sendo, não existem justificativas para a exclusão da mesma do regime do SIMPLES e o arbitramento do lucro;
- iii. Existe recurso administrativo ainda não julgado, interposto nos autos do processo nº 11844.000048/2005-25, que visa questionar a exclusão da empresa do regime do SIMPLES. Assim as penalidades aplicáveis não devem ser impostas nos presentes autos em face da prejudicialidade de qualquer atitude enquanto pendente de julgamento o recurso interposto nos autos do processo nº 11844.000048/2005-25;
- iv. A multa aplicada configura-se como meio confiscatório, o que a qualifica como inconstitucional;
- v. Não deve ser admitida a alegação de que são falsas as declarações apresentadas pela empresa, uma vez que em nenhum momento dos autos isso foi provado; e
- vi. Os juros devem ser limitados a 1% ao mês.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente, ao apreciar a Impugnação apresentada, houve por bem julgar procedente o lançamento em Acórdão assim ementado (fls. 271):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000457/2005-77

Resolução nº. : 108-00.355

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003.

Ementa: ARBITRAMENTO DE LUCRO

O imposto devido no decorrer do ano-calendário será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou apresentar escrituração em desacordo com a legislação comercial.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS – A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Lançamentos reflexos. Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espraia seus efeitos aos lançamentos reflexos, próprio da sistemática de tributos das pessoas jurídicas quando não tiverem sido oferecidos argumentos específicos para se contrapor a ele.

Lançamento Procedente."

Sendo assim, o voto proferido, o qual julgou ser procedente o lançamento efetuado, baseia-se, principalmente, nos seguintes aspectos (fls 271 a 276):

- i. A aplicação de multa agrava não se configura como confisco, sendo apenas decorrência da aplicação dos diplomas legais aos quais se vincula a Fiscalização.
- ii. Foi utilizada a metodologia do lucro arbitrado uma vez que o contribuinte não apresentou os livros e documentos requisitados. Assim, de acordo com o art. 47, III da Lei nº 8.981/95, tal sistemática é a única plausível.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000457/2005-77

Resolução nº : 108-00.355

iii. O processo de exclusão do SIMPLES corre paralelamente aos presentes autos, não havendo a necessidade de aguardar o julgamento daquele para qualquer atitude a ser tomada.

iv. Os juros aplicados baseiam-se na taxa SELIC.

Foi lavrado Termo de Representação Fiscal para Fins Penais, uma vez que a empresa, em suas Declarações de Informação Econômico Fiscal da Pessoa Jurídica (DIPJs), qualificou-se como "inativa", conseqüentemente, com valores zerados, o que não corresponde com seus livros disponibilizados, que apontam para a apuração de montantes anuais de receita. Assim sendo, seria clara a configuração de crime contra a ordem tributária, de acordo com os arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90.

O contribuinte foi notificado, em 01.08.05, através de carta com aviso de recebimento, enviada para QDR 804 SUL, QI E, LOTE 44 SN SC, Centro, CEP 77016-524, Palmas - TO, do Acórdão proferido.

Inconformado com tal decisão, o contribuinte, em 29.08.05, apresentou Recurso Voluntário, alegando os mesmos pontos trazidos em sede de Impugnação.

Em 12.09.05, o contribuinte foi notificado do despacho que determinou a apresentação de arrolamento de bens em 5 (cinco) dias, sob pena de se negar seguimento ao Recurso Voluntário apresentado (fls. 294).

Em 16.09.05 a empresa protocolou petição juntando aos autos o arrolamento de bens.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000457/2005-77
Resolução nº. : 108-00.355

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

O contribuinte alega que se encontra em julgamento o Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11844.000048/2005-25. Neste ponto, ressalto que para o presente julgamento é fundamental o conhecimento das conclusões e do resultado final do julgamento do referido processo de exclusão do SIMPLES.

Isto porque a manutenção ou exclusão do contribuinte do regime do SIMPLES irá influenciar no resultado da autuação em apreço e na apuração do montante devido pelo contribuinte.

Nesse tocante, em pesquisa no *site* do *Comprot*, verifiquei que o processo nº 11844.000048/2005-25, Recurso nº 133.802, julgado pela C. 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, foi baixado em diligência para apuração de algum fator ainda controverso no entendimento dos D. Julgadores.

Dessa forma, sendo o deslinde daquele processo prejudicial ao julgamento do presente Recurso Voluntário, entendo salutar a realização de diligência pela unidade preparadora, a fim de que seja determinada a juntada da decisão final, quando proferida, no processo administrativo nº 11844.000048/2005-25. Após a elaboração de relatório conclusivo, o contribuinte deve ser notificado para se manifestar se assim desejar. Ao final, os autos devem retornar para julgamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000457/2005-77
Resolução nº. : 108-00.355

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS 